



PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 101

0004363-98.2015.4.03.6106

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/10/2015 p/ Sentença

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 923/2015 Folha(s) : 209

Vistos MOACIR JOSÉ MACHADO e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos no artigo 334/A, 1º, inciso V, do Código Penal, [REDACTED]. A denúncia foi recebida em 28.08.2015. Citados (fls. 145 e 147), os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 150/151. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 154). Decisão, às fls. 156/157, mantendo o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 205/206 e 211) e colhidos os interrogatórios (fls. 207/211). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Intimadas as partes nos termos do artigo 403 do CPP, o MPF requereu a absolvição dos acusados em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, e a condenação em relação ao delito previsto no artigo 334/A, 1º, inciso V, do Código Penal (fls. 213/215), enquanto a defesa requereu a absolvição dos acusados (219/229). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, "bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido" (Weilzel). De acordo com o noticiado nos autos, "(...) No dia 13 de agosto de 2015, por volta das 11h20, durante fiscalização de rotina na Rodovia SP-461 (Pérgies Belini), na altura do Km 117, no Município de Votuporanga/SP, o policial rodoviário estadual Marcelo Valério abordou o veículo Toyota Corolla, placas DZJ-7378 - Curitiba/PR, conduzido por Moacir José Machado, e em cujo interior ouvia-se ruídos típicos de rádio de comunicação (tipo PX), pelo que, ante a negativa de posse de tal meio de comunicação pelo ora denunciado, passou a subsequente vistoria; nesse interim, o policial Rodrigo Batista Maurício parava uma carreta composta por um caminhão trator e um reboque, placas MKG-9381 - São José do Oeste/SC e DAM-3553 - Galia/SP, conduzida por Tarcísio Diógenes Pinno da Silva, a quem foi solicitada a nota fiscal da mercadoria transportada, informada como sendo milho a granel, oportunidade em que o denunciado, dizendo que iria pegar a nota fiscal, empreendeu fuga, sendo, porém, detido alguns instantes depois, ao que, em retornando ao caminhão trator, percebeu o policial que do interior deste vinha ruído de rádio de comunicação (tipo PX), o qual, de fato, encontrava-se sob o painel do veículo, em compartimento dissimulado, constatando-se, então, que o rádio em questão encontrava-se interligado ao veículo Toyota Corolla, placas DZJ-7378 - Curitiba/PR, conduzido por Moacir José Machado, o qual, ante a constatação, confessou - secundando por Tarcísio Diógenes Pinno da Silva -, que atuava como baterdor daquele caminhão, o qual transportava grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai. De acordo com o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias, a fls. 13, os cigarros apreendidos, procedentes do Paraguai - aproximadamente 950 caixas com 50 pacotes cada -, importam R\$ 1.500.000,00. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. A testemunha Rodrigo Batista Maurício (arquivo audiovisual -

fl. 211), policial militar, disse que abordaram um Corolla e que, durante a fiscalização, ouviram ruídos parecidos com de rádio transmissor. Ao ser indagado, o condutor não soube relatar com clareza de onde estava vindo e para onde estava indo. Desconfiaram que ele poderia ser um batedor e começaram a abordar os veículos que vinham atrás. Depois de uns 10 minutos, deu sinal de parada para um caminhão que estava tracionando um reboque coberto com lona. Contou que o motorista desceu, que o questionou a respeito do que estava transportando, e que, salvo engano, a resposta foi milho a granel. Então pediu que apresentasse a documentação da carga e do veículo. Nesse momento, o motorista voltou para próximo da cabine e correu para um barranco, fugindo para o meio de uma vegetação. Informou que conseguiu alcançá-lo, e que, quando este viu que não ia conseguir correr mais, confessou que estava transportando uma carga de cigarro. Ele disse que recebeu o veículo para transportar e que tinha ciência do que estava levando. Salvo engano, o destino era Goiânia/GO. Relatou que esperou apoio até que o localizaram com o motorista rendido no mato, e que realizou o algemamento. Quando voltaram ao caminhão, o outro condutor já havia falado também. Os dois confessaram o ato. Informou que localizaram um rádio transmissor no caminhão, que conseguiram achar o do carro, e que viram que a comunicação era frequente entre os dois. Foi dada voz de prisão e foi feita apreensão de mercadoria e apresentação da ocorrência na Receita Federal. A testemunha Marcelo Valério (arquivo audiovisual - fl. 211), policial militar, informou que a abordagem ocorreu na rodovia SP 461, aproximadamente no km 117, em Votuporanga. Disse que essa rodovia não é de grande movimento, porém é conhecida por ser rota de tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho, principalmente oriundos do Paraguai. Contou que abordaram um Corolla com placa de Curitiba/PR, e que ouviu um ruído típico de rádio no carro. Ao indagar o motorista se havia um rádio transmissor, ele disse que não, então pediu para ele descer do veículo, realizou revista e constatou que realmente não havia. Passados 15 a 20 minutos, abordaram um caminhão. Relatou que o motorista desceu e empreendeu fuga pela mata próxima. Pediram apoio de uma viatura, mas quando esta chegou, ele já estava dominado pelo companheiro. Na carga, encontraram grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Com a ajuda do TOR, encontraram o rádio transmissor, tanto no carro quanto no caminhão. Um tinha ligação com a frequência do outro. No primeiro, estava escondido no toca CD e no segundo, no painel. Disse que, a princípio, o condutor do Corolla negou, mas depois que o motorista do caminhão foi pego, os dois admitiram que o primeiro veículo estava fazendo a escolta do segundo. Se não lhe falha a memória, iam entregar a carga em Goiânia/GO. Nenhum dos dois admitiu que a carga era deles, disseram que estavam escoltando e transportando, mas não disseram quem era o proprietário e o destinatário. Esclareceu que, na segunda abordagem, seu parceiro pediu a documentação do caminhão e do que estava transportando, e que o motorista fingiu subir no caminhão, mas se esquivou do policial e fugiu para a mata. Ele não chegou a fornecer a nota, eles a acharam depois, mas não tinha procedência. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 211), o acusado Tarcísio Diógenes Pinno da Silva disse que é amasiado, nasceu em Eldorado/MS, fazia bicos como serviço, não tem filhos. Disse que não conhecia os policiais e também não tem nada contra eles. Afirmou que tinha dois rádios, um em cada carro. Disse que conhecia o Moacir somente de vista, e que ele também morava em Eldorado. Disse que uma pessoa, no posto São Paulo lhe fez uma oferta para levar uma carga de cigarros. Disse que não sabia exatamente como seria o transporte, sabia somente que seria entregue no Estado de Goiás. A pessoa que o contratou não disse que Moacir seria o batedor, apenas disse que o levaria de Eldorado para Dourados, deixando-o no posto base e que de lá ele conheceria o batedor e continuaria a viagem. Disse que não sabia ao certo qual a cidade de Goiás que iria, devendo apenas seguir o batedor. Disse que o rádio não

estava funcionando. Afirmou já ter sido preso antes pelo mesmo crime, teve liberdade provisória, e no momento não sabe como está o andamento do processo. Respondeu na Justiça de Araçatuba. Disse estar arrependido do crime, e que fez isso por achar que teria alguma vantagem. Esclareceu que, quando pegou o caminhão, já foi lhe apresentado o batedor, que no caso era Moacir, e foi seguindo o Corolla, conforme orientação e que o rádio não funcionava nada, só chiava. Por sua vez, o acusado Moacir José Machado, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 211), disse que nasceu no Rio Grande do Sul, mora em Eldorado, é casado, tem duas filhas, estudou até a 6ª série, é motorista de caminhão, mora com a esposa, e seus pais também moram em Eldorado. Trabalhava puxando cereais, fazia fretes, mas atualmente estava parado. Já foi preso por transportar cigarros em 2006, na cidade de Parnaíba. Disse que não sabe qual foi a sentença deste processo. Afirmou que não conhecia os policiais e também não tem nada contra eles. Disse que o rádio não estava funcionando. A pessoa que o contratou chama-se Ramires, e conhecia-o só de vista, não sabe de quem era a carga. Sabia que a carga iria para Goiânia, e que quando chegasse lá, era para ligar para o Ramires. Afirmou estar arrependido. De acordo com o noticiado nos autos, os acusados teriam praticado o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Contudo, entendo que os acusados devam ser absolvidos por não existir provas suficientes para a condenação. Nos autos dos processos 0003798-76.2011.403.6106 e 0003799-61.2011.403.6106, onde os fatos versados são análogos aos fatos apurados neste feito, este Juízo proferiu sentença rejeitando a denúncia oferecida, não recorrida, nos seguintes termos: "Preliminarmente, verifico que não se aplica ao caso o disposto na última parte do "caput" do artigo 18 do CPP, haja vista o não conhecimento do caso pelo Procurador-Geral da República, razão pela qual passo a decidir acerca do recebimento da denúncia oferecida. No processo penal o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica invocada na denúncia. Observo, porém, que, nada obstante tal situação, há casos em que a capitulação penal do delito provoca forte alteração no status do acusado, como no caso presente, em que cada capitulação penal prevê penas e procedimentos distintos; se o magistrado não pode, como entende a Subprocuradora-Geral da República - e ainda que aceitássemos tal entendimento - ainda será o juiz a julgar o caso, inclusive exercer o poder de apreciar o recebimento - ou não - da denúncia. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, "bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Segundo os ensinamentos de Claus Roxin, O Estado não está autorizado a intervir penalmente quando a ofensa ao bem jurídico é insignificante. A relevância penal deve ser aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e necessidade de aplicação da pena. Por tais razões, entendo não existir justa causa para a abertura da ação penal. O caso é de rejeição da denúncia, inclusive como já exposto por Procuradores da República que oficiaram neste juízo (vide pareceres nos autos do Inquérito Policial 6-798/98 e 0324/2010 - os quais determino juntada a estes autos, logo após o registro da presente sentença), inclusive no tocante à capitulação jurídica que este magistrado entendeu correta, no aspecto geral e abstrato da norma ao fato. Nos mesmos termos, devem os acusados serem absolvidos. Veja-se que, em seus interrogatórios, que os acusados declararam que o rádio não estava em funcionamento. O artigo 183 da Lei 9.472/97, fala em "desenvolver clandestinamente", cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: "Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de

radiofrequência e de exploração de satélite". É necessário, para a aplicação da norma incriminadora do artigo 183 da Lei 9.472/97, que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar ao menos uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. E este é o caso dos autos, uma vez que não restou comprovada ilegalidade em funcionar a rádio sem autorização, e, tampouco, prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo provas convincentes do delito, deve prevalecer a dúvida em favor dos acusados, a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição dos acusados. No tocante ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado às fls. 13/16, e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, juntados às fls. 134/139, demonstram a materialidade delitiva. Assim, considerando os documentos acostados aos autos e o teor dos depoimentos, restou comprovada a materialidade e autoria do delito, como os próprios acusados reconheceram e confessaram em seus interrogatórios. Acrescente-se que o modo de operação dos acusados, ao realizar o contrabando de forma organizada, evidencia uma propensão articulada ao cometimento do delito. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que os acusados praticam conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, os acusados deverão ser responsabilizados penalmente pelo delito imputado na denúncia. Ainda, há de se considerar o valor expressivo das mercadorias contrabandeadas, conforme Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias, R\$ 1.500.000,00 (fl. 13). Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação aos acusados, não militando a favor deles nenhuma causa de exclusão da antijudicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. **Dispositivo.** Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos: a) em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO** os acusados **MOACIR JOSÉ MACHADO** e **TARCÍCIO DIÓGENES PINNO DA SILVA**, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima; b) em relação ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de: b.1) **CONDENAR** o acusado **MOACIR JOSÉ MACHADO** já qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes dos acusados, a teor do artigo 33, 2º, e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão); b.2) **CONDENAR** o acusado **TARCÍCIO DIÓGENES PINNO DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes dos acusados, a

teor do artigo 33, 2º, letra "c" e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal. Dosimetria da pena para o acusado Moacir José Machado: Comprovadas que foram autoria e materialidade delitivas, passo ao cálculo da pena. Considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado ostenta antecedentes criminais e é reincidente (fls. 35/38, 102, 105/106, 113/115, 173). Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo cominado em abstrato, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância agravante, qual seja, a reincidência (fl. 36 - extinção da pena: 28.05.2014; data da nova infração penal: 13.08.2015; e fl. 38 - trânsito em julgado: 15.05.2012), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, devendo a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto), e circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, devendo a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), entendo devam a agravante e a atenuante serem compensadas, pelo que permanece a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão para o acusado. Dosimetria da pena para o acusado Tarcísio Diógenes Pinno da Silva: Comprovadas que foram autoria e materialidade delitivas, passo ao cálculo da pena. Considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado é primário, embora ostente antecedentes (fls. 31 e 125). Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo cominado em abstrato, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Nada obstante a pena fixada nesta fase fique abaixo o mínimo previsto em lei, entendo, todavia, que a referida atenuante deve ser aplicada, obrigatoriamente, para que não haja prejuízo em relação ao acusado, observando, ainda, que não obstante haja controvérsia quanto à redução da pena abaixo do mínimo, o referido dispositivo legal dispõe que tais circunstâncias SEMPRE atenuam a pena. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o acusado. Substituição das penas. Em relação ao acusado MOACIR JOSÉ MACHADO: nada obstante o fato do acusado ser reincidente, entendo cabível a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a ser atribuída de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária de R\$ 3.000,00, haja vista a detração penal da prisão provisória até aqui cumprida. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena (termos do artigo 33, 2º, do Código Penal). Em relação ao acusado TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA: em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada

ao acusado, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a ser atribuída de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária de R\$ 2.600,00, haja vista a detração penal da prisão provisória até aqui cumprida. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea "c", do CP). Condições para apelar. Estando os acusados respondendo a presente ação encarcerados, assim deveriam permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou a prisão cautelar - prisão em flagrante por delito de descaminho. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão, a circunstância de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (ST). Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Considerando-se, porém, a pena aplicada - e sua substituição pela restritiva de direito - concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade - ainda que haja recurso da acusação - mediante o recolhimento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 2.600,00 para o acusado Tarcísio Diógenes Pinno da Silva, e no valor de R\$ 3.000,00 para cada acusado Moacir José Machado, valor suficiente à garantia do pagamento da prestação pecuniária (pena restritiva de direito substitutiva da privativa de liberdade), mediante depósito judicial à disposição deste juízo. Cumprida a providência, expeça-se o necessário para liberação dos acusados, mediante, inclusive, assinatura do Termo de Liberdade Provisória com as condições legais e eventuais outras a serem definidas por este juízo. Custas ex lege. INDEPENDENTEMENTE do trânsito em julgado: 1) determino a intimação dos acusados, COM URGÊNCIA, acerca da concessão de liberdade provisória, com fiança, bem como do direito de recorrer em liberdade e para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como mandado; 2) com relação aos valores apreendidos, em relação ao acusado Moacir (R\$ 5.000,00 - fl. 92) e Tarcísio (R\$ 2.600,00 - fl. 93), depositados à disposição do Juízo, deverão ser utilizados para pagamento das fianças arbitradas, caso os acusados aceitem-na, assim como as demais condições judiciais. Caso não aceitem, deverá aguardar-se o trânsito em julgado para cumprimento. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) requirite-se junto ao SEDI para constar a condenação (cód. 27) para os acusados MOACIR JOSÉ MACHADO, casado, motorista, residente na Avenida Tancredo Neves, 863, Bairro do Ipês, Eldorado/MS; e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, brasileiro, instrutor de trânsito, solteiro, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) expedição da guia de recolhimento em relação aos acusados para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; 3) lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados; 4) quanto à mercadoria apreendida (fls. 134/140), determino sua destruição. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que efetue a destruição dessa, encaminhando a este Juízo o respectivo termo; 5) em relação aos veículos apreendidos (fls. 13/16 e 56), uma vez que foram utilizados na prática do delito apurado neste processo crime, decreto a perda em favor da União, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias, encaminhar a este Juízo os respectivos termos; 6) em relação ao valor remanescente em favor do acusado Moacir José Machado (fl. 92), deverá ser deduzido o correspondente às custas, no montante de R\$ 297,95, expedindo-se o necessário, devolvendo-se a diferença restante ao acusado, expedindo-se o necessário para sua intimação, para que forneça, no prazo de 30

(trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor remanescente, acima citado, para sua conta bancária ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada do alvará de levantamento em seu nome, sob pena de destinação solidária. Após o decurso do prazo, sendo fornecido pelo acusado os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a seu favor ou, havendo comparecimento do acusado nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Sem prejuízo, após o trânsito, intimem-se o acusado Tarcisio Diógenes Pinno da Silva para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/10/2015

Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão MINISTERIO PUBLICO para VISTA (Sem contagem de tempo)

Disponível	16/10/2015
Recebido	23/10/2015
Devolvido	23/10/2015
Retorno	23/10/2015